ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-91/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12459/2013
PROTOCOLO	:	1433717
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 10520/2002.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n.23/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 09/2013, celebrado pelo Município de Jardim e as empresas Campneus Líder Pneumáticos Ltda, Cordova & Cordova Ltda.-EPP, Caiado Pneus Ltda., MA Proença –EPP e DMP Pneus e Acessórios Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores para diversas secretarias municipais.

Encaminhado os documentos de fls. 03/439, foi realizada a Análise Processual pela 5ªICE (ANP-5ICE- 6902/2013 - fls.440/443), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às fls. Nº 445/446, para enviar documentação/justificativas, ato de homologação da licitação, comprovante da publicação do resultado da licitação e justificativa quanto intempestividade da publicação do extrato da ata de registro de preços.

Retornando os autos à 5ª ICE em reanálise (ANA-5ICE-524/2014 (fls. 460/461) procedeu à conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais, com exceção da intempestividade da publicação da Ata.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7631/2014 – fls. 488/489).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A Ata de Registro de Preços n. 09/2013, proveniente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013, está em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Houve Parecer Jurídico (fls. 416) favorável à realização do procedimento licitatório e, na data e hora designados para o certame, as empresas licitantes foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava a regularidade (fls. 373/384), ocorrendo a adjudicação, conforme fls. 417.

Elaborada a Ata de Registro de Preços (fls.418/117), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação.

Homologado o resultado (fls. 417) da licitação, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 10.05.2013 (fls. 418/435).

As justificativas apresentadas quanto à publicação da Ata de Registro de Preços fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, no sentido de que decorreu das turbulências do período de cassação do Prefeito eleito são, a meu sentir, plausíveis e considero-as procedentes para afastar a irregularidade.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 23/2013 -, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 09/2013, tendo com detentoras as empresas Campneus Líder Paneumáticos Ltda, Cordova & Cordova Ltda.-EPP, Caiado Pneus Ltda., MA Proença –EPP e DMP Pneus e Acessórios Ltda;

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório e Pregão Presencial nº 23/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013, tendo com detentoras as empresas Campneus Líder Pneumáticos Ltda., Cordova & Cordova Ltda. - EPP, Caiado Pneus Ltda., M.A Proença–EPP e DMP Pneus e Acessórios Ltda.; DISCUSSÃO:

Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator